



CONGRESSO NACIONAL
Emenda Aditiva

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Acrescente-se novo artigo ao texto da Medida Provisória nº 1.247, de 31 de julho de 2024 com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

‘Art. 13-A. Até 31 de dezembro de 2025, ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS autorizados a adotar os procedimentos previstos no art. 1º desta Lei para a liquidação das dívidas vencidas de responsabilidade de pessoas físicas e jurídicas, relativas a vendas de lotes para titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação.

Parágrafo único. A liquidação e a renegociação de dívidas vencidas disciplinadas neste artigo aplicam-se a todos os imóveis rurais ou urbanos localizados nos Perímetros Públicos de irrigação administrados pela CODEVASF e DNOCS.

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O texto que apresentamos sob a forma de Emenda Individual tem por objetivo restabelecer prazos mais adequado para renegociação e ou liquidação de dívidas contraídos por produtores rurais pessoas físicas ou jurídicas, restabelcendo os prazos antes fixados na Lei nº 13.340, de 20116, nos Projetos Público de Irrigação sob a gestão da CODEVASF e do DNOCS, seguindo na mesma direção de programas de saneamento financeiro promovidos pelo Governo Federal, com destaque para



Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal (Litígio Zero), Renegocia e Desenrola Brasil.

São essas as alterações que julgamos necessárias e contamos com o apoio dos demais pares, que buscam atender a demanda do setor produtivo, com o objetivo de obtermos o acolhimento da presente emenda.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.

Deputado João Carlos Bacelar
(PL - BA)

